Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

CÂMARAS REUNIDAS

Ação Rescisória n.º 4006077-71.2020.8.04.0000 Autor : ELISON ALVES DA SILVA e outros

Advogado : Fábio Brandão Saraiva Júnior (10205/AM)

Réu : Raimundo Mendes Magalhães

Advogado : Fabricio Arteiro de Paiva (11185/AM) Advogada : Dora Mestanza Barcio de Paiva (12764/AM)

Terceira : Defensoria Pública do Estado do Amazonas MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ARTIGO 966, V, CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. LITÍGIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.554, §1.º, DO CPC. NORMA COGENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA.

- 1. A ação rescisória em apreço se fundamenta no disposto do art. 966, inciso V do Código de Processo Civil, entendendo a parte autora ter havido violação de norma jurídica quando, no impulsionamento da ação possessória que deu origem à sentença rescindenda, não houve a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para participar de litígio de natureza coletiva, na forma dos arts. 178, III, e 554, §1.º, da lei adjetiva civil:
- 2. Viola norma processual cogente, gerando nulidade insanável, o impulsionamento de ação possessória coletiva, cuja natureza seja sabida da parte autora e notória em face do juízo, em que não se oportuniza a participação do *parquet* e da Defensoria Pública, respectivamente como *custos legis* e *custos vulnerabilis*, afrontando exegese teleológica do dispositivo legal, que presume interesse público nas ações dessa categoria e exige a participação dessas instituições de Estado para assegurar o melhor tratamento possível à controvérsia;
- 3. Ação rescisória julgada procedente, acolhendo o pedido de rescisão da sentença por violar norma cogente sobre o rito as ações possessórias de natureza coletiva, e, em sede de novo julgamento, anular a sentença rescindenda para determinar a retomada do trâmite da ação possessória n.º 0631955-82.2018.8.04.0001 desde a citação, com estrita observância ao que dispõe o art. 554, §1.º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n.º 4006077-71.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas,



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em julgar procedentes os pedidos, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, de de 2022.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRARelator

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA** ajuizada por **Elison Alves da Silva e outros** em face de **Raimundo Mendes Magalhães**, objetivando a rescisão de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 19^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, nos autos da **Ação de Reintegração de Posse n.º 0631955-82.2018.8.04.0001**, na qual se julgou procedente o pedido de reintegração, e houve a fixação de prazo para desocupação do imóvel.

Os autores narram que se estabeleceu no terreno esbulhado a Comunidade Tapajós, localizada na Avenida Torquato Tapajós, e que a ocupação ensejou o ajuizamento da ação possessória na qual foi prolatada a sentença que busca rescindir.

Nos autos da ação possessória, foi deferida a reintegração imediata da posse. A decisão foi suspensa, contudo, por comando emanado em agravo de instrumento interposto por Joaber de Souza Silva, autointitulado líder comunitário.

Foi proferida sentença confirmando o teor da decisão liminar, foram interpostas apelações cíveis por Joaber de Souza Silva e outras pessoas identificadas como terceiros interessados (Cristiano Mendes de Almeida, Gleiciane Conceição Brito Farias, Cristiane Martins de Almeida, Maria de Jesus Mendonça Brito, Charles Fernandes Farias e Carlos Fernandes Farias).

Após a desistência dos últimos em relação ao apelo, o relator homologou a desistência de ambos os recursos, mesmo sem haver pedido expresso de desistência por parte de Joaber, culminando no trânsito em julgado da sentença apelada.

Argumentam que os moradores da comunidade não tinham conhecimento do processo em questão, e que somente souberam da existência da referida ação após intervenção do réu, Raimundo Mendes Magalhães, que informou os moradores e lhes disse para sair do imóvel.

Sustentam que a sentença deve ser rescindida por violar o art. 966, V, do Código de Processo Civil, e que a violação manifesta a norma jurídica repousa na ausência de intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública mesmo diante do grande número de esbulhadores.



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Questionam a legitimidade de Joaber para representar os interesses dos moradores da comunidade.

Alegam que não houve a devida publicidade quanto à existência da ação possessória sob exame.

Recordam que a intimação do membro do Ministério Público tinha caráter obrigatório.

Pugnam pela concessão de tutela provisória de urgência para sustar decisão que já determinou a expedição do mandado de reintegração de posse.

Requer, ao fim, a procedência do pedido de rescisão, anulando a sentença impugnada.

Manifestação de Raimundo Mendes Magalhães às fls. 156/160, pugnando pelo reconhecimento da prevenção e pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Desembargador Délcio Luís Santos.

Manifestação dos autores às fls. 167/170, pleiteando a distribuição por sorteio.

Decisão do Excelentíssimo Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa enquanto magistrado plantonista às fls. 171/174, indeferindo a antecipação da tutela.

Nova manifestação de Raimundo Mendes Magalhães a respeito da alegada prevenção às fls. 175/177.

Pedido de reconsideração dos autores às fls. 179/187, reiterando o pedido de apreciação da tutela de urgência.

Manifestação de Raimundo Mendes Magalhães às fls. 188/194, mencionando decisões a respeito da prevenção na hipótese.

Manifestação dos autores às fls. 195/198, rechaçando a ocorrência de prevenção.

Decisão às fls. 199/202 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a suspensão dos efeitos de decisão que determinou a reintegração de posse do imóvel objeto da lide.

Contestação de **Raimundo Mendes Magalhães** às fls. 335/361, arguindo preliminarmente a inépcia da petição inicial.

Afirma que não caberia a concessão de tutela de urgência no caso em tela, e que a sentença foi confirmada por acórdão.

Aduz que a presente ação está sendo utilizada como substitutivo de recurso.

Argumenta que o desembargador plantonista entendeu ser inviável o uso de ação



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

rescisória.

Salienta que o oficial de Justiça intimou os líderes da invasão.

No mérito, narra que se trata de uma invasão de 2 (dois) lotes, que compreendem área total de 77.015,22 m², em um perímetro de 1.675,915 metros lineares localizado na Av. Torquato Tapajós, S/N, na Rodovia AM 10, esbulhado em 20/07/2018.

Narra a linha do tempo da ocupação do imóvel.

Entende que os ocupantes detinham conhecimento do trâmite da ação, e reforça a tese de que o oficial de Justiça teria procedido à cientificação dos esbulhadores.

Assevera que os autores cometeram crimes ambientais.

Pontua não ter havido dolo processual.

Entende não ser possível a apreciação de novas provas em ação rescisória.

Alega que todos os envolvidos tiveram ciência da decisão que não conheceu da apelação.

Arrazoa a ocorrência de litigância de má-fé.

Requer, ao fim, que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

Parecer ministerial às fls. 381/393, opinando pela procedência da ação rescisória.

Saneamento do processo à fl. 398, entendendo pelo julgamento antecipado da lide e determinando a abertura de prazo para o oferecimento de razões finais.

Manifestação do réu às fls. 405/406, pugnando pelo julgamento do feito.

É o relatório.

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

VOTO

Ab initio, cumpre afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a exordial concatena, de forma satisfatória, pedidos e causa de pedir, conferindo concretude à argumentação fático-jurídica nela arguida e abrindo espaço à atuação judicante.

Tampouco prospera a tese de que não pode haver concessão de tutela de urgência em ação rescisória, posto que inexiste vedação legal ao manejo das tutelas provisórias nessa modalidade processual em qualquer dispositivo do Código de Processo Civil.

No que tange às teses de uso da ação rescisória como substitutivo de recurso e ocorrência de intimação dos líderes da invasão pelo oficial de justiça, a matéria se confunde com o próprio mérito da ação rescisória, na medida em que não se debate, por meio da presente ação, a legitimidade passiva na ação possessória que deu origem à sentença rescindenda, mas sim vício insanável no processamento do feito, e a utilização da presente ferramenta para a rescisão da referida sentença não ganha traços recursais, em verdade adequando-se à alegação de violação à norma jurídica, uma das hipóteses que autoriza o manuseio da rescisória.

Por fim, a existência de pronunciamento do Excelentíssimo Desembargador plantonista, ao indeferir a tutela de urgência formulada no bojo desta ação rescisória, não representa manifestação definitiva do Poder Judiciário sobre a questão, significando entendimento formado em caráter prefacial, sendo passível de modificação, pelo órgão colegiado, no momento do julgamento final da ação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito da ação.

A presente ação rescisória fundamenta-se no disposto do art. 966, inciso V do Código de Processo Civil, entendendo a parte autora ter havido violação de norma jurídica quando, no impulsionamento da ação possessória que deu origem à sentença rescidenda, não houve a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública para participar de litígio de natureza coletiva, na forma do art. 554, §1.º, do Código de Processo Civil.

Importante frisar que a análise se opera sobre a sentença proferida em primeiro grau, e não sobre o pronunciamento de lavra do Excelentíssimo Desembargador Délcio Luís



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Santos, pois a apelação oriunda daquela sentença não foi conhecida por Sua Excelência, e sobre a sentença não se configurou o efeito substitutivo a que faz menção do art. 1.008 do CPC.

Nessa esteira, ao não conhecer o recurso, Sua Excelência não procedeu a juízo de mérito sobre as questões nele versadas, e tampouco ratificou a regularidade do procedimento, sendo despicienda a alegação de que a sentença foi ratificada em segundo grau.

Fincadas essas premissas, passa-se a analisar a necessidade de realização do juízo rescindendo (*iudicium rescindens*) de cada uma das alegações. Posteriormente, sendo necessário, far-se-á o rejulgamento das questões eventualmente rescindidas, ou seja, o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).

1 .DO JUÍZO RESCINDENDO

De antemão, deve-se ponderar que a ação rescisória é definida como um meio autônomo de impugnação da sentença de mérito. Assim, em obediência ao interesse social do respeito à coisa julgada material, atua como o meio de garantia de que a sentença de mérito tenha sido proferida de forma legal e válida. Com efeito, não deve ser compreendida como uma espécie de recurso: além se caracterizar como um meio autônomo de impugnação, a ação rescisória tem como objeto a invalidação da sentença proferida com vícios.

Tais vícios, aptos a provocar a rescisão da coisa julgada, são os elencados no art. 966 do CPC¹ e, no caso, a hipótese aventada foi a do inciso V, ou seja, a decisão de mérito que supostamente viola manifestamente a norma jurídica.

¹ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Segundo a doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro², o termo "manifestamente" presente na referida norma deve significar algo que evidente, claro. Assim, "cabe a ação rescisória quando a alegada violação à norma jurídica puder ser demonstrada com a prova pré-constituída juntada pelo autor. Esse é o sentido que se deve emprestar ao termo "manifesta" violação."

Ademais, segundo os mesmos autores³:

A norma jurídica violada pode ser de qualquer natureza, desde que seja uma norma geral: legal (lei ordinária, delegada, complementar, estadual, municipal), constitucional, costumeira156, regimental, administrativa, internacional, decorrente de lei orgânica, medida provisória ou decreto etc. A norma jurídica violada pode ser processual ou material, de direito público ou privado. A ação rescisória serve, enfim, para corrigir um *error in procedendo* ou um *error in judicando*. Decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível.

Vejamos, sob essas balizas, a causa de pedir alegada pelo autor.

Na espécie, verifica-se que houve ajuizamento de ação possessória a discutir o esbulho de área correspondente a ocupação denominada Comunidade Tapajós, localizada na Avenida Torquato Tapajós, autuada sob o n.º 0631955-82.2018.8.04.0001.

As partes alegam na exordial que somente tomaram conhecimento do andamento da referida ação quando foram noticiadas, pelo réu, que deveriam deixar o imóvel. Todavia, a petição inicial não se funda na inexistência de citação dos autores para comparecimento na ação possessória, argumento que afastaria a possibilidade de aviamento da ação rescisória por se tratar de matéria apreciável somente em sede de *querela nullitatis*.

A tese nuclear da presente rescisória é que, mesmo se tratando de reintegração de posse voltada à retomada de imóvel objeto de ocupação coletiva, o trâmite da ação possessória na origem se deu como se o esbulho fosse desprovido de natureza coletiva, no que inexistiu convocação para participação, no feito, do Ministério Público e da Defensoria Pública, como preconiza o art. 554, §1.°, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, assiste razão à parte autora.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou no tratamento das ações possessórias, passando a disciplinar os litígios de natureza coletiva com gatilhos específicos de proteção da

² DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 494.

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. Ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 488.



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

coletividade, em especial o disposto no art. 554, §1.º, que ora transcrevo:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

O processamento dos litígios de natureza coletiva ganha detalhes também no bojo do art. 565 da lei processual, que colaciono:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2° e 4°.

- § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.
- § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.
- § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.
- § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.
- § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

Ao presente feito, somente é relevante a análise do art 554, §1.º, da lei adjetiva civil.

O novo regime de processamento das ações possessórias coletivas é corolário do intento legislativo de proteção à coletividade. As ações que guardam essa peculiaridade não discutem unicamente a perturbação à posse, no que a imediata intervenção jurisdicional, em defesa da posse, em desfavor de apenas um ou de poucos indivíduos, tem repercussão limitada e não atinge o tecido social de maneira ampliada. No caso das ocupações, contudo, há inequívoco interesse público envolvido, posto que envolvem número significativo de pessoas e as consequências da reintegração desprovida do ampliado debate público têm o condão de impactar a sociedade de maneira diversa.

O chamamento do Ministério Público e da Defensoria Pública responde à técnica de harmonização da atuação jurisdicional com o interesse público em conflitos de natureza *sui*



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

generis como o presente, posto que eleva a discussão para além das balizas técnicas de discussão sobre direitos reais em disputas individuais, e se preocupa com o tratamento oferecido a populações hipossuficientes atingidas pelos pronunciamentos judiciais advindos da apreciação dos direitos reais em tela.

Não se olvida que a posse recebe proteção legal e o Poder Judiciário é responsável pela reparação da lesão ao direito em comento. Ocorre, nesse mister, a compatibilização entre a disciplina da posse, como tratada na lei civil, e a inescapável compreensão de que as ocupações são um evento social frequente, consequência das particularidades socioeconômicas do país, no que se torna singelo afirmar que as leis adjetiva e substantiva devem se compatibilizar com o cotidiano do país pobre sobre o qual detêm vigência.

Essa conclusão não se oriunda do vazio, mas sim da leitura sistemática das inovações do CPC de 2015, em especial o teor do art. 565, §4.º, do indigitado Código, que funciona como estímulo à intervenção do Poder Público para mitigar os prejuízos que poderão advir da reintegração de posse, na tentativa de conciliar os interesses econômicos do autor e a moradia de população vulnerável.

É certo que a legislação não veda a reintegração em casos como o apreciado na possessória original. O que se estabelece, sob essa ótica, é a possibilidade de atuação de instituições de Estado, na tutela do interesse público, para tratar assuntos de interesse da coletividade, por ser evidente que a matéria discutida nesse tipo de ação transcende a lógica *inter partes* do processo civil e extrapola suas consequências ao meio social.

Essa conclusão é respaldada na intimação da Defensoria Pública, a atuar no feito na qualidade de *custos vulnerabilis*. Ao estipular o chamamento do órgão defensorial quando houver envolvimento de parte hipossuficiente, o legislador assegurou a presença de órgão focado na busca da melhor solução possível em favor do vulnerável, provocando atrito nas relações de poder travadas dentro dos autos apto a equilibrar a disposição de forças e proteger parcelas mais fracas da população para, assim, atenuar disparidades socioeconômicas presentes na disputa pela posse.

A atuação do órgão defensorial, nesse contexto, não se resume ao patrocínio do hipossuficiente, o que é fundamental esclarecer. O legislador atribuiu à instituição, nessas hipóteses, a atribuição de defesa dos interesses do hipossuficiente em abstrato, independentemente da presença de advogado constituído nos autos, porque a sua função institucional, no exame da matéria, lhe confere aptidão à tarefa de constar como guardião



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

dessas necessidades.

Importante trazer a lição de Maurílio Casas Maia⁴ sobre o papel da Defensoria na hipótese, que transcrevo:

No caso em tela, a intimação institucional da Defensoria Pública ocorre em harmonia com a vocação política e jurídica da sobredita instituição - tudo em prol da efetivação dos direitos da comunidade necessitada de posse, moradia, habitação etc. Pretende-se com isso um efetivo debate democrático em contraditório com outros órgãos, como o Ministério Público, órgãos de política de agrária (rural e urbana), nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 565 do NCPC. Desse modo, a Defensoria Pública funciona como amplificadora do contraditório dos interesses comunitários.

Com efeito, entende-se se tratar de uma intervenção determinada *ex vi legis* na qual a Defensoria Pública ingressará enquanto terceiro interveniente - terceiro no sentido de ser alheia ao esquema subjetivo mínimo do processo, para além dos sujeitos principais da demanda (autor e réu), na função de defesa dos próprios interesses institucionais: ou seja, na busca da satisfação das necessidades das comunidades necessitadas, mas em legitimidade coletiva". Desse modo, a Defensoria Pública possuirá legitimidade recursal e ampla liberdade de manifestação dentro de sua finalidade institucional, à luz da respectiva missão constitucional e legal.

Embora possa guardar certa semelhança, convém esclarecer não ser o caso de intervenção similar àquela do "assistente simples em processo individual" - como ocorreu no RExt n. 550.769/RJ em relação a um Sindicato. Repita-se: trata-se de uma intervenção cuja base é constitucional, à semelhança da intervenção do Ministério Público, enquanto *Custös Legis*. Há missão constitucional a ser cumprida em prol das coletividades necessitadas.

Em outras palavras, defende-se que a Intervenção defensorial prevista no §1º do art. 554 do NCPC é em uma modalidade obrigatória intervenção de terceiro *sui generis*, com lastro na missão constitucional da Defensoria Pública - em legitimidade coletiva, sendo totalmente independentes da presença advocatícia em representação postulatória dos interessados envolvidos.

Por tal intervenção de base constitucional, a Defensoria Pública já recebeu as simbólicas designações de "Custos Vulnerabilis", "Custos Plebis"" e de "Amicus Communitas", por se apresentar como instituição protetora dos vulneráveis, dos excluídos e das comunidades necessitadas de inclusão, garantindo -se maior "expressão democrática" (CRFB/88, art. 34).

Enfim, o atuar defensorial do §1º do artigo 554 do NCPC é atuar coletivo, em nome próprio e voltado para o interesse institucional da Defensoria Pública: a tutela dos necessitados e suas respectivas necessidades. Trata-se de perspectiva de terceiro interveniente *sui generis*, com base constitucional e lastro no seu interesse institucional - atuando com legitimidade coletiva (ou extraordinária).

A digressão sobre a importância do dispositivo é basilar para o debate, porque evidencia os efeitos da desnaturação do trâmite processual quando não houver observância à exigência da lei processual.

Se houver privação à atuação da Defensoria Pública em litígios coletivos com a presença de vulneráveis, uma ação de natureza transindividual, que demanda ampla discussão

⁴ MAIA, Maurílio Casas. **A intervenção de terceiro da Defensoria Pública nas ações possessórias multitudinárias do NCPC: colisão de interesses (art. 4°-A, V, LC N. 80/1994) e posições processuais dinâmicas.** In: DIDIER JR., Fredie. **Novo CPC: doutrina selecionada, v. 1: parte geral**, p. 1.268/1.269. Salvador: Juspodivm, 2016.



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

entre instituições de Estado, haverá redução do feito a controvérsia teoricamente sem relevância ao interesse público, impondo às partes envolvidas – notadamente, aos hipossuficientes – o desenvolvimento de trâmite processual tolhido das ferramentas idealizadas pelo legislador, transformando uma matéria de relevância social em mera controvérsia *inter partes*.

Dessarte, o desrespeito ao teor do art. 554, §1.º, do Código de Processo Civil, impede a incidência do art. 565 da mesma lei processual e dá azo ao processamento em rito distinto ao fixado pela lei, inadequado na forma e essência perante a norma processual, refletindo diretamente na formação do convencimento do julgador, na forma de apreciação da controvérsia e no modelo de provimento jurisdicional a apreciar o intuito possessório.

Havendo divergência notória entre os ritos, a tramitação indevida do feito como se despido de conteúdo coletivo lhe impõe nulidade insanável, e a sentença que dele advém carrega consigo *error in procedendo* apto a configurar violação manifesta a norma jurídica.

Na mesma toada, a ausência de manifestação do Ministério Público na hipótese também autoriza a rescisão da sentença, sobretudo porque a intervenção recebeu expressa abordagem no art. 178, III, do Código de Processo Civil⁵, nos termos de pacífica jurisprudência aplicável à espécie, que ora transcrevo:

AÇÃO RESCISÓRIA - DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DO PREÇO C/C COMPENSAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO - PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ARTIGOS 5°DA CFE 82, I, DO CPC- CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE - ACÓRDÃO RESCINDIDO SEM REJULGAMENTO DA CAUSA.

Tendo a controvérsia sido dirimida com base no inadimplemento das parcelas do contrato, cujo pagamento foi alegado com juntada de recibos tidos por falsos pelo emitente, sem que houvessem sido submetidos à perícia grafotécnica de forma a elucidar a veracidade ou não dos fundamentos que serviram à condenação, resta caracterizado o alegado cerceamento de defesa. Diante da possibilidade de existência de interesse de menor, o Ministério Público deve ser intimado a intervir. (TJ-MT - AR: 00291965220118110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 07/08/2014, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Data da Publicação: 21/08/2014)

Direito Civil e Processual Civil. Ação Rescisória. Reintegração de posse. *Judicium rescindens*. Parte autora interditada. Incapacidade absoluta. Necessidade de

⁵ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

nomeação de curador. Intervenção obrigatória do Ministério Público. Acórdão vergastado rescindido. Judicium rescissorium. Contrato de cessão de direitos firmado entre as partes autora e ré. Nulidade absoluta. Inteligência do art. 145, I, do CC/1916 e do art. 166, I, do CC/2002. Posse alegada em uma das possessórias fulminada pela nulidade absoluta do negócio jurídico que lhe deu causa. Pretensão manifestamente improcedente. Ausente o interesse processual quanto à outra possessória, porquanto os réus, há muito, não mais se encontram no local e, portanto, não mais detêm a posse do imóvel litigioso. Ação rescisória julgada procedente para declarar rescindido o acórdão vergastado. Ação de Reintegração de Posse n. 2005.01.1.067704-2, improcedente; Ação de Reintegração de Posse n. 2004.01.1.059852-3, extinta sem julgamento de mérito.

(TJ-DF 20130020059527 DF 0006752-65.2013.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de 1, Julgamento: 10/07/2017, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de se Publicação: Publicado no DJE: 14/07/2017. Pág.: 349-350)

EMENTA-AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INTERESSE INDÍGENA - TERRA PERTENCENTE À COMUNIDADE INDÍGENA - INTERVENÇÃO DO MP E DA FUNAI - **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.

Havendo interesse indígena e tratando-se o imóvel, objeto da reintegração de posse, de bem situado em comunidade indígena, torna-se imprescindível a intervenção da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, assim como do Ministério Público.

(TJ-MS - AR: 00221634720128120000 MS 0022163 47.2012.8.12.0000, Relator: Des. Rubens Bergonzi Bossay, Data de Julgamento: 18/02/2013, 3a Seção Cível, Data de Publicação: 05/03/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IDODO. DIREITO FUNDAMENTAL ESTATUÍDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERALBRASILEIRA (SEU ART. 196). INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. RESCISÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (CPC, 966, V).

- 1. Para existir processo válido e regular e sentença hígida, nas causas em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público, imprescindível sua participação em todos os atos do processo, sendo vício insanável. Rescisão da sentença impositiva a fim de preservar os direitos de pessoa idosa, sujeito de proteção específica no ordenamento jurídico. Direito fundamental (CF, 196). Estatuto do Idoso (artigos 2° e 3°).
- 2. Processo originário (0055706-40.2012.8.19.0002) que veiculou interesse indisponível de pessoa portadora de moléstia mental, apta a gerar prejuízo à sua capacidade intelectiva e volitiva e que não teve a participação do Ministério Público, conforme preceituam os artigos 127 e 129, da Constituição Federal, bem como os artigos 176 e 178, II, 179, I e II, e 279 e parágrafos, do CPC, além do art. 74, II e 75 c/c art. 43, III, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 3. Ocorrência do pressuposto específico de rescindibilidade previsto no art. 966, V, do CPC.
- 4. Necessidade de prosseguimento do processo da ação rescidenda, com a intervenção efetiva do Ministério Público, análise das provas e julgamento definitivo pelo juiz da causa. Procedência do pedido.

(TJ-RJ - AR: 00613846620178190000, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 16/07/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

A presença do parquet na ação possessória, ressalte-se, necessita tão somente da



Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

constatação de natureza coletiva do esbulho, prescindido da presença de parte hipossuficiente para deflagrar a obrigatoriedade da sua participação.

No caso em tela, a ação de reintegração de posse foi ajuizada após a constatação do esbulho, notando-se que o início da ocupação foi imediatamente seguido do loteamento indevido do terreno, o que propiciou o rápido aumento de ocupantes sobre o terreno.

Conquanto seja inequívoca a degradação ambiental que dela decorreu, além da natureza predatória e aparentemente econômica demonstrada pelos esbulhadores, notadamente pelo anúncio de lotes em aplicativos de venda, a responsabilidade criminal pelas ações dos indivíduos que deflagraram a invasão e pelos crimes ambientais ali praticados se dissocia do método procedimental estipulado na lei processual, cabendo-lhes apuração em separado pelas esferas e instituições competentes.

Sob esse prisma, o próprio chamamento ao *parquet* poderia ter viabilizado a verificação contemporânea e eficiente condutas típicas, a ser efetivada no espraiamento de competências cíveis e criminais do órgão ministerial e na ciência institucional acerca dos eventos que permearam a criação da Comunidade Tapajós.

O contexto coletivo da ocupação se verifica, de imediato, nas próprias fotografías acostadas à petição inicial da ação possessória (fls. 32/37), que indicam a presença de réus não identificados e em número crescente, impondo a tramitação do feito, desde logo, sob o rito dos litígios de natureza coletiva.

O esbulho para loteamento, em casos como o presente, não se confunde a ocupação de cunho individual e identificável das ações particulares, posto que deflagra, automaticamente, a ampliação do quadro subjetivo do polo passivo da demanda, e a dinâmica das invasões confere velocidade a esse processo, oportunizando a rápida consolidação da ocupação no contexto urbano.

Esse viés coletivo foi notado, inclusive, no bojo da sentença rescindenda (fls. 248/252 dos autos da ação de reintegração de posse), que descreve o processo de invasão do terreno e, conquanto trabalhe a injusteza e violência da perturbação da posse do então autor, ora réu, já dá verniz coletivo à ocupação, que atualmente se trata de comunidade já estabilizada, conforme fotografías anexadas às fls. 136/148 do presente feito.

Constatado vício insanável pelo desrespeito manifesto a norma jurídica, consubstanciada nos arts. 178, III, e 554, §1.º, do Código de Processo Civil, torna-se imperativa a rescisão do julgado.

Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

2. DO JUÍZO RESCISÓRIO

Conforme disposto no item anterior, foi acolhida a tese de nulidade da sentença por *error in procedendo*, razão pela qual a necessidade de correção procedimental impede a formação de juízo de mérito sobre a demanda possessória já em sede de ação rescisória.

Destaque-se que no juízo rescissorium⁶,

o tribunal, na ação rescisória, promove um novo julgamento da causa. O exercício do juízo "rescissorium", como se percebe, depende do prévio acolhimento do juízo "rescindens". O iudicium rescindens é preliminar ao iudicium rescissorium. [...] Desconstituída a decisão, com o acolhimento do pedido de rescisão, passa, se for o caso, o tribunal ao exame do juízo rescissorium, procedendo a um novo julgamento da causa, para julgar procedente ou improcedente o pedido formulado na causa originária e renovado na petição inicial da ação rescisória. Percebe-se, então, que a vitória no juízo rescindente não é, em regra, garantia de vitória no juízo rescisório — e é por isso que o primeiro é preliminar ao segundo.

Como o art. 554, §1.º, do Código de Processo Civil aborda momento temporal específico no impulsionamento do feito – a chamada do Ministério Público e da Defensoria Pública se dá, ordinariamente, no ato de citação dos réus –, o reconhecimento da violação à norma jurídica impõe a anulação da sentença para o atendimento ao modelo de citação acolhido pela lei adjetiva, impondo-se a anulação da sentença para retomar o feito nos moldes do art. 554 e §§, e do art. 565 do CPC.

3. DO DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente a presente ação rescisória, confirmando a tutela de urgência originalmente cone acolhendo o pedido de rescisão da sentença por violar norma cogente sobre o rito as ações possessórias de natureza coletiva, e, em sede de novo julgamento, anular a sentença rescindenda para determinar a retomada do trâmite da ação possessória n.º 0631955-82.2018.8.04.0001 desde a citação, com estrita observância ao que dispõe o art. 554, §1.º do Código de Processo Civil.

Honorários de sucumbência devidos em favor da parte autora, na importância de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, § 2°, do CPC.

⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 520.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

É como voto.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA Relator